TC nº 72-002.269.11-84

2º Julgado

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato. Serviços de guarda e vigilância armada. SES. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.863ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 25/11/2016

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SES. Serviços de guarda e vigilância armada. Prazo de validade vencido do protocolo de requerimento da Carteira Nacional de Vigilante. Deficiência no procedimento fiscalizatório. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

305ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", em decorrência de disposição expressa no Regimento Interno deste Tribunal, nos termos de seu artigo 137, parágrafo único.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, a fim de que se mantenha, na íntegra, a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, do exame do recurso "ex officio", consoante previsto pelo Regimento Interno deste Tribunal, em face da Decisão da Colenda Segunda Câmara constante de fls. 341/342 dos autos, que, à unanimidade, de conformidade com o Relatório e Voto do Relator, julgou irregular a Execução do Contrato n° 27/SES/11[1], reconheceu os efeitos financeiros do ajuste, uma vez que a Secretaria Municipal de Serviços demonstrou ter tomado as providências necessárias para regularização da documentação, e, em razão do descumprimento contratual auferido no mês de junho de 2011, recomendou à SES a aplicação das providências cabíveis para efeito de cominação da penalidade adequada sobre a contratada, de acordo com o estabelecido na Cláusula Nona do Termo de Contrato n° 27/SES/11, e, por fim, determinou, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Intimadas da Decisão, fls. 343 e 346, tanto a Origem como a contratada deixaram transcorrer "in albis" o prazo assegurado para a interposição de recurso (fls. 347).

Encaminhados os autos diretamente à Procuradoria da Fazenda Municipal, nos termos do despacho de fls. 348, o Órgão Fazendário, fls. 349, requereu, coerentemente com seu posicionamento em sede de análise de primeiro grau, seja apreciado e provido o recurso em exame, apenas para declarar regular a execução contratual.

A Secretaria Geral, fls. 351/355, opinou pelo conhecimento do recurso, à vista do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal. No mérito, pronunciou-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a Decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

[1] Prestação de serviços de Guarda e Vigilância Armada das instalações, dos bens municipais e de toda a área do prédio de Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB.

VOTO

A admissibilidade do recurso “ex officio”, no presente caso, decorre de disposição expressa no Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do seu artigo 137, parágrafo único, razão pela qual dele conheço.

No mérito, nego-lhe provimento, a fim de que se mantenha, na íntegra, a r.Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que os elementos constantes dos autos demonstram que, embora a Auditoria tenha constatado que os serviços estavam sendo prestados em conformidade com as normas legais pertinentes e com as cláusulas estabelecidas no ajuste, a irregularidade apontada em relação à documentação de um dos vigilantes, por verificação de que a validade do Protocolo de Requerimento da Carteira Nacional de Vigilante – CNV terminara em 13 de agosto de 2011, não tendo sido apresentado o Protocolo com prorrogação por mais 60 (sessenta) dias ou a CNV, resultou em infringência ao artigo 111 da Portaria n° 387/2006 – DG/DPF[2], bem como no descumprimento da Cláusula 8.1.11[3] do Termo de Contrato n° 27/SES/11, e sem que a contratante houvesse aplicado a penalidade adequada, prevista pela Cláusula 9 do referido ajuste, conquanto tenha demonstrado, em sede de defesa, haver tomado as providências necessárias para regularização da documentação.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

[2] Portaria n° 387, de 28/08/2006: altera e consolida as normas aplicadas sobre segurança privada:

“Art. 111. A Carteira Nacional de Vigilante - CNV - instituída pela Portaria 891/99 -DG/DPF, será de uso obrigatório pelo vigilante, quando em efetivo serviço, constando seus dados de identificação e as atividades a que está habilitado.

§ 1º A CNV somente será expedida se o vigilante preencher os requisitos profissionais previstos no art. 109 desta portaria, estiver vinculado à empresa especializada ou a que possua serviço orgânico de segurança, e possuir curso de formação, extensão ou reciclagem dentro do prazo de validade.

Art. 112 (...)

§ 2º O protocolo do requerimento, de porte obrigatório pelo vigilante enquanto não expedida a CNV, terá validade de 60 (sessenta) dias a partir do recebimento do pedido pelo DPF, na forma do ‘caput’, e comprovará a regularidade do vigilante durante esse período.

§ 3º Não sendo expedida a Carteira Nacional de Vigilante no prazo fixado no parágrafo anterior, o Chefe da DELESP ou Presidente da Comissão de Vistoria poderão prorrogá-lo por mais 60 (sessenta) dias, revalidando por esse período o prazo constante do protocolo de entrega do formulário.

[3] “8.1. Compete à CONTRATADA: (...) 8.1.11 Cumprir e fazer com que seu pessoal cumpra todas as instruções, normas, plano específicos de vigilância e segurança estabelecidos pela fiscalização, assim como outras ordens que venham a ser emitidas durante a vigência do contrato, as quais farão parte integrante do ajuste”.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a Execução do Contrato 27/SES/11.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, reconhecer os efeitos financeiros, uma vez que a Secretaria Municipal de Serviços – SES demonstrou ter tomado as providências necessárias para regularização da documentação.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, pelo descumprimento contratual auferido no mês de julho de 2011, recomendar à SES a aplicação das providências cabíveis para efeito de cominação da penalidade adequada sobre a contratada, de acordo com o estabelecido na cláusula nona de fls. 141/142.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO e o Procurador JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de março de 2015.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuida o TC 2.269.11-84 de acompanhamento da execução do Contrato 27/SES/2011, firmando entre a Secretaria Municipal de Serviços e a empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de guarda e vigilância armada para o Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB.

A Auditoria, no relatório acostado sob fls. 299/306, concluiu o que segue: "Os exames efetuados na amostragem selecionada, referente à medição de junho/2011, demonstraram que os serviços estavam sendo prestados em conformidade com as normas legais pertinentes e com as cláusulas estabelecidas no ajuste, com exceção do protocolo de requerimento da CNV de um vigilante que apresentou prazo de validade vencido, infringindo o artigo 111, da Portaria 387/2006 – DG/DPF, de 28/08/2006. (subitem 3.5)."

Em atendimento à determinação de fl. 308 foi remetido o Ofício SSG 10791/2012 (fl. 309) ao Sr. Fernando Antônio de Barros Guerra, Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Serviços, para manifestação sobre o apontamento da Auditoria. Em manifestação acerca da documentação encaminhada pela Origem por intermédio do Ofício 1143/AMLURG-G/AJ/2012 (fls. 313 e 314), a Coordenadoria VI destacou que o documento acostado à fl. 314 não é a Carteira Nacional de Vigilante, mas o Protocolo de Entrega de Formulário de Requerimento, com data de validade de 19.04.2012 a 18.06.2012.

Portanto, não contempla o período auditado, qual seja junho de 2011 (fls. 316/317), ao que ratificaram o anteriormente apontado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 320/321, acompanhou o entendimento da área auditora, salientando a "necessidade absoluta de que os vigilantes tenham a documentação atualizada, sob pena de sua prisão por porte ilegal de arma, além de sujeitar a empresa a pena de multa". Por derradeiro, sugeriu que a Origem exija da empresa a documentação faltante.

O Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo, por sua vez, aduziu que a irregularidade na documentação de um dos vigilantes configura falha na execução do ajuste, em razão do disposto na cláusula 8.1.11 de fl. 138. Isto posto, a Origem deveria adotar as providências no sentido de aplicação de penalidade. (fl. 322)

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu a regularidade da execução em comento ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros, por entender que o problema detectado foi solucionado. (fl. 324/325)

A Secretaria Geral, a seu turno, manifestou-se às fls. 327/329, considerando o quanto se segue: "Conforme alentado pelo Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo o ajuste deve ser cumprido acatando todas as cláusulas pactuadas e quando isso não acontece, a penalidade deve ser aplicada. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho leciona "a eficiência da atividade administrativa, com efeito, produz frutos e causa benefício à própria coletividade4". Assim sendo, com base nas manifestações dos órgãos técnicos desta Corte opino, pelo não acolhimento da execução, contudo deixo ao critério do Nobre Conselheiro

[4] Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Lumen Juris – RJ – 2009.

Relator a aceitação dos efeitos financeiros no caso em tela, ante a não comprovação nos autos de prejuízo decorrente da falha apontada."

Por fim, manifestou-se o Sr. Secretário Geral à fl. 330, acompanhando o parecer exarado pela Assessora preopinante, "especialmente no sentido do não acolhimento da execução contratual ora em exame, em face da não observância do disposto na cláusula 8.1.11 do contrato firmado entre as partes".

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, o acompanhamento da execução do Contrato 27/SES/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Serviços e a empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de guarda e vigilância armada para o Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB.

A minudente análise efetuada pela Auditoria, referente ao período de junho de 2011, demonstrou que os serviços estavam sendo prestados em conformidade com as normas legais pertinentes e com as cláusulas estabelecidas no ajuste, com exceção do protocolo de requerimento da Carteira Nacional de Vigilante - CNV de um vigilante que apresentou prazo de validade vencido, infringindo o artigo 111 da Portaria 387/2006 – DG/DPF.

Como bem apontado pela Douta Assessoria Jurídica desta Egrégia Corte, ciente do ocorrido, cumpriria à Origem tomar as providências cabíveis para efeito de cominação da penalidade adequada, de acordo com o estabelecido na cláusula 9 de fls. 141/142, considerando, ademais, que a falha indicada poderia resultar em consequências na seara da legitimidade da posse de arma pelo vigilante em questão. Conforme se depreende dos autos, em especial do relatório elaborado pela Auditoria, restaram evidenciados elementos que demonstram deficiência no procedimento fiscalizatório adotado pela Origem, outrossim, impõe-se a necessidade de melhoria e aperfeiçoamento de suas ações, com o fito de sanar a falha detectada prestigiando, por conseguinte, o atendimento ao interesse público.

Todavia, há de se considerar que o documento juntado pela Origem à fl. 314, ainda que se trate apenas de protocolo, dá conta da superação do problema, como demonstrado pela Procuradoria da Fazenda Municipal à fl. 324.

Diante de todo o exposto, considerando a responsabilidade de que a vigilância armada se reveste, julgo IRREGULAR a presente execução, reconhecendo, que a Origem demonstrou ter tomado as providências necessárias para regularização da documentação do vigilante em questão. No mais, pelo descumprimento contratual auferido no mês de julho de

2011, RECOMENDO à Origem a aplicação das providências cabíveis para efeito de cominação da penalidade adequada sobre a Contratada, de acordo com o estabelecido na cláusula 9 de fls. 141/142.

Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.